



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00318/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.047690/2022-03

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIEDADE CE UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: PRIMEIRO ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. REQUISITOS DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 40/2022**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA (Sequencial 164 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "***O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, SEM ALTERAR o valor do contrato.***" (Sequencial 164 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DA REORÇAMENTAÇÃO: "***É vedada a realização pela FUNDAÇÃO DE APOIO de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº. 9604/2017- TCU.***" (Sequencial 164 - Lepisma).
4. A instrução processual - *checklist* - elaborada pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, consta no Sequencial 165 - Lepisma.
5. Consta nos autos a Aprovação pelo Conselho Departamental do Centro de Educação (Sequencial 148 - Lepisma).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "***As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***"
7. É a síntese do necessário.

II - DA TEMPESTIVIDADE

8. Cumpre observar a obediência à norma veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.784/1999, que concede aos órgãos consultivos o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a elaboração de seus pronunciamentos.
9. Com efeito, recebido o processo pela PF-UFES em 05/07/2023, tem-se que o termo *ad quem* para oferecimento do presente parecer ocorreria no dia 20/07/2023, donde se infere a tempestividade da nota ora elaborada.

III - ANÁLISE EXTRÍNSECA DO PROCEDIMENTO

10. Quanto aos aspectos extrínsecos do procedimento, verifica-se que a instrução processual observou, no que couber, a **Orientação Normativa AGU nº 02/2009**, que preceitua que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.
11. Não obstante, cumpre recomendar a adoção da Orientação Normativa AGU nº 02/2009 aos atos administrativos praticados no presente processo, devendo integrar um único processo administrativo.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

12. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
13. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em

atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

V - ANÁLISE JURÍDICA

Da planilha de receitas e despesas reorçamentada.

14. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (checklist - Sequencial 165 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 40/2022**.

15. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

16. Trata-se de Aditivo para reorçamentação sem impacto no valor do contrato. A justificativa assinada pelo Prof. Douglas Christian Ferrari De Melo, Coordenador do Projeto, consta ao Sequencial 144 - Lepisma, nos seguintes termos:

"JUSTIFICATIVA DE REORÇAMENTAÇÃO DO PROJETO PRÁTICAS INCLUSIVAS NA CONCEPÇÃO DO DESENHO UNIVERSAL: DIREITO À APRENDIZAGEM E ESCOLARIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - NÚMERO DO PROCESSO 23068.047690/2022-03

Vimos através do presente justificar as alterações realizadas na reorçamentação do projeto. Em relação aos valores referentes ao Deslocamentos, alteramos o valor de R\$ 63.180,00 para R\$72.516,60, pois adequamos os valores das diárias (R\$ 300,90) ao estabelecido pela Redação dada pelo Decreto nº 11.117, de 2022 (Vigência), do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

No que diz respeito aos valores previstos para Despesas com Transporte, alteramos o valor de R\$ 80.305,50 para R\$ 116.768,58, pois com o início do Curso de Formação de Professores, que está acontecendo quinzenalmente em 4 polos distintos, IFES campus Cariacica, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim e Venda Nova do Imigrante, percebemos que os gastos com transportes será uma das maiores demandas do projeto.

Em relação às bolsas de extensão, discriminamos as que já foram implantadas e as que serão implantadas, deixando ainda algumas em aberto (entrevista) para possíveis necessidades do projeto. Justificamos que no quantitativo de bolsistas não conseguimos atingir os 2/3 de pessoas vinculadas à UFES, dada à necessidade de contar com professores que desenvolvem pesquisas no campo das temáticas desenvolvidas no Curso de Formação de Professores "Práticas Inclusivas na Concepção do Desenho Universal", com carga horária de 120 e registrado como Curso de Extensão na PROEX, que vem trazendo debates inéditos e muito importantes para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Ressaltamos ainda que foram concedidas bolsas pontuais, de um a no máximo três meses para os referidos professores/pesquisadores, durante a realização dos módulos que cada um irá desenvolver, no período entre 29 de maio a 12 de setembro de 2023.

Destacamos que mesmo atendendo a todas as demandas de bolsas do projeto, teremos um gasto total de R\$ 279.500,00, valor ainda menor do que foi previsto no orçamento anterior."

Da Fundação de Apoio

17. A FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

18. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdaderamente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

19. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

20. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

21. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

"a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010."

22. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (Sequencial 118 - Lepisma), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

VI - CONCLUSÃO

23. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do **TERMO ADITIVO** (Sequencial 164 - Lepisma), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, condicionadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

24. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 06 de julho de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068047690202203 e da chave de acesso 7aa596c7



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 06/07/2023 às 16:41

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/744042?tipoArquivo=O>